



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Institui o Programa Nacional de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos (PNFCRS) com o objetivo de fortalecer a fiscalização ambiental e combater o descarte irregular de resíduos sólidos em logradouros públicos em todo o território nacional.

Parágrafo único. O PNFCRS visa incentivar a participação cidadã no monitoramento e na identificação de práticas de descarte irregular de resíduos, ampliando a capacidade de fiscalização dos entes federativos e promovendo maior conscientização ambiental, em consonância com a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

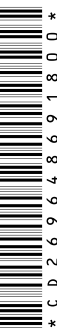
Art. 2º São objetivos específicos do PNFCRS:

I - fortalecer as ações de fiscalização ambiental e de limpeza urbana em âmbito nacional;

II - incentivar a participação da população na preservação do meio ambiente e na gestão adequada dos resíduos sólidos;

III - auxiliar o Poder Público na identificação de infrações relacionadas ao descarte irregular de resíduos sólidos;

IV - contribuir para a melhoria da limpeza urbana e da qualidade ambiental das cidades e do meio rural;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - SP

V - promover a educação ambiental e o controle social sobre a gestão de resíduos.

Art. 3º O PNFCRS funcionará por meio de uma plataforma digital nacional, acessível via aplicativo móvel e portal eletrônico, desenvolvida e gerida pelo órgão federal competente, que permitirá ao cidadão:

- I - registrar denúncias de descarte irregular de resíduos sólidos;
- II - enviar fotos, vídeos e a localização geográfica precisa do ocorrido;
- III - identificar, quando possível, o responsável pela infração a partir de dados como placa de veículo, identificação de empresa, obra, pessoa física etc.

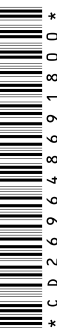
Parágrafo único. As informações registradas na plataforma serão encaminhadas automaticamente ao ente federativo responsável pela fiscalização ambiental ou urbana da localidade da ocorrência.

Art. 4º Recebida a denúncia, o órgão competente deverá:

- I - analisar as evidências apresentadas pelo denunciante;
- II - realizar diligência ou fiscalização complementar para verificar a veracidade e a extensão da infração;
- III - aplicar as penalidades previstas na legislação ambiental federal, estadual e municipal, quando confirmada a infração, observando o devido processo legal.

Art. 5º Quando a denúncia resultar efetivamente em autuação e pagamento da multa pelo infrator, o cidadão que realizou o registro poderá receber um percentual do valor arrecadado, como forma de incentivo à fiscalização colaborativa.

§ 1º O percentual de que trata o caput será de até 20% (vinte por cento) do valor líquido da multa efetivamente arrecadada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - SP

§ 2º O pagamento do incentivo ocorrerá somente após o trânsito administrativo da penalidade e a quitação integral da multa pelo infrator.

§ 3º O recebimento do incentivo poderá ser realizado por meio de transferência bancária ou créditos em programas ambientais ou de sustentabilidade, conforme regulamentação.

§ 4º A concessão do incentivo terá caráter discricionário, dependendo de critérios definidos em regulamento próprio e não gera direito subjetivo ao recebimento, constituindo mera faculdade da Administração Pública.

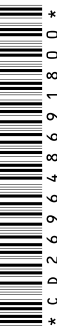
§ 5º A concessão do incentivo ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, observadas as normas da legislação vigente.

Art. 6º Para fins de recebimento do incentivo, o denunciante deverá:

- I - estar devidamente identificado na plataforma;
- II - possuir cadastro junto ao sistema nacional do PNFCRS;
- III - atender aos requisitos estabelecidos em regulamento.

Art. 7º O PNFCRS deverá assegurar:

- I - o sigilo da identidade do denunciante, quando solicitado, nos termos da legislação vigente;
- II - mecanismos para evitar denúncias falsas ou de má-fé, incluindo validação técnica das evidências enviadas;
- III - a proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - SP

§ 1º Denúncias comprovadamente fraudulentas ou realizadas com dolo poderão gerar sanções administrativas ao denunciante, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabível.

§ 2º Considera-se má-fé a apresentação de denúncia sabidamente falsa ou com o objetivo de prejudicar terceiros.

Art. 8º O PNFCRS deverá ser integrado com:

- I - prefeituras e secretarias municipais de meio ambiente e limpeza urbana;
- II - órgãos estaduais de meio ambiente e fiscalização;
- III - guardas municipais e demais forças de fiscalização ambiental;
- IV - sistemas de gestão de resíduos sólidos dos entes federativos.

Parágrafo único. Os entes federativos poderão aderir voluntariamente ao programa e regulamentar procedimentos locais de fiscalização e autuação, observando as diretrizes nacionais.

Art. 9º O PNFCRS também deverá promover campanhas educativas e de conscientização sobre:

- I - o descarte correto de resíduos sólidos;
- II - a importância da reciclagem e da coleta seletiva;
- III - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, conforme previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- IV - os benefícios da participação cidadã na fiscalização ambiental.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dispondo especialmente sobre:

- I - canais oficiais de denúncia e a estrutura da plataforma digital nacional;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - SP

II - procedimentos para o recebimento, análise e apuração das denúncias;

III - critérios técnicos para validação das evidências e comprovação da infração;

IV - forma de pagamento do incentivo e os limites orçamentários;

V - mecanismos de proteção e sigilo da identidade do denunciante;

VI - integração com os sistemas de fiscalização dos entes federativos;

VII - sanções administrativas aplicáveis em caso de denúncias de má-fé.

VIII - divulgação periódica de dados gerais relativos ao funcionamento do Programa, como:

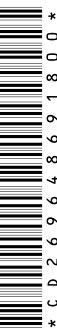
- a) número de denúncias recebidas;
- b) quantidade de infrações confirmadas;
- c) valores de multas aplicadas e arrecadadas.

Parágrafo único. A divulgação deverá preservar os dados pessoais dos denunciantes e infratores, em conformidade com a LGPD.

Art. 11 A Lei 12.305, de 2010, passa a vigor com o seguinte acréscimo:

“Art. 19.....

.....
XX – programas e ações para promover a fiscalização colaborativa de resíduos sólidos com o objetivo de incentivar a participação da população no combate ao descarte irregular em vias e espaços públicos, incluindo a previsão de incentivo financeiro ao cidadão colaborador, mediante percentual do valor da multa arrecadada, nos termos da regulamentação específica.





.....” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O descarte irregular de resíduos sólidos em logradouros públicos é um problema ambiental, sanitário e social de grande escala no Brasil¹, gerando poluição, proliferação de doenças, degradação da paisagem e elevados custos para o poder público.

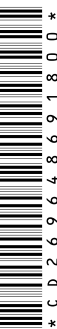
Além disso, impõe às cidades uma feiura estética permanente que agride o olhar, naturaliza a sujeira no espaço coletivo e corrói, pouco a pouco, o espírito público, enfraquecendo o senso de pertencimento, dignidade e cuidado da população em relação ao ambiente urbano. A presença constante de lixo e entulho nas ruas rebaixa o patamar civilizatório percebido, alimenta a sensação de abandono e insegurança² e contribui para a ideia de que o espaço comum é terra de ninguém, onde a regra é a transgressão e não o respeito mútuo.

Nesse contexto, a paisagem degradada deixa de ser apenas um problema visual e se converte em fator de desagregação social, deseducando simbolicamente as gerações mais jovens e comprometendo a construção de uma cultura cidadã orientada pela preservação do meio ambiente e pelo cuidado com a coisa pública.

Essa realidade é um reflexo da negligência histórica no planejamento urbano, da segregação socioespacial e, crucialmente, de falhas

¹ “ Com diferença de grau e de intensidade, todas as cidades brasileiras exibem problemáticas parecidas (...) Quanto maior a cidade, mais visíveis se tornam essas mazelas. Mas essas chagas estão em toda parte. SANTOS, Milton. A Urbanização Brasileira. São Paulo: Edusp. 5º ed. Pág 105.

² Teoria das Janelas Quebradas: em criminologia, esta teoria afirma que sinais visíveis de crime, comportamento antissocial e desordem civil criam um ambiente urbano que incentiva ainda mais o crime e a desordem, incluindo crimes graves. Portanto, a persistência de paisagem degradada atua como sinal de abandono e permissividade, estimulando novas infrações e alimentando um ciclo de desordem que aprofunda a degradação social e ambiental dos espaços comuns. A teoria foi publicada em 1982 pelos cientistas sociais norte-americanos James Q. Wilson e George L. Kelling.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - SP

sistêmicas na gestão de resíduos aliadas à persistente falta de consciência em relação ao descarte correto³.

A fiscalização tradicional, limitada por recursos humanos e orçamentários, tem se mostrado insuficiente para conter a magnitude desse desafio. Um debate crucial emerge sobre a eficácia das medidas de controle, questionando se a limpeza urbana é reflexo da educação cívica ou da rigorosidade da fiscalização e das multas.

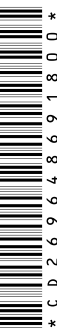
Observa-se no Brasil uma disparidade na aplicação de penalidades: enquanto infrações de trânsito geram multas elevadas, o descarte irregular de lixo, que acarreta custos significativos e problemas de saúde pública, frequentemente não resulta em sanções financeiras equivalentes. E mesmo onde existem multas, a baixa aplicação e a ineficácia na cobrança esvaziam seu propósito.

Essa assimetria contrasta com a rigidez de países desenvolvidos, que aplicam sanções severas⁴, demonstrando que a punição rigorosa é um mecanismo essencial para a mudança de comportamento, tal como ocorreu com a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança.

Confrontando esse panorama, o presente Projeto de Lei institui o Programa Nacional de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos (PNFCRS), alinhado à Política Nacional de Resíduos Sólidos. O Programa propõe um modelo inovador que empodera o cidadão, transformando-o em agente ativo na proteção ambiental por meio de uma plataforma digital nacional

³ Porque as pessoas poluem? “As pessoas poluem porque essa é a maneira mais barata que elas têm para resolver um problema muito prático (...) As pessoas tomam essas decisões sobre a produção, o consumo e o descarte dentro de um determinado conjunto de instituições econômicas e sociais.” FIELD, Barry C.; FIELD, Martha K. Introdução à Economia do Meio Ambiente. 6ª ed. Mc Graw Hill Education. Pág 4.

⁴ Multas pelo mundo por descarte irregular de resíduos urbanos em 2025-2026. **Texas** (dólares): 500 a 1.000 USD; **Berlim** (euros): 250 EUR (R\$1.460) por bituca de cigarro; 4.000 EUR (R\$23.350) por itens volumosos e 25.000 EUR (R\$146.000) por entulho. **Suíça** (francos suíços): 200 (R\$1.274) a 20.000 (R\$127.425) CHF. **Singapura** (dólares de Singapura): S\$ 1.000 (R\$ 3.880) até S\$ 2.000 (R\$ 7.763). **Dubai** (Dirrâs): 500 (R\$678) a 4000 (R\$ 5.400) AED. **Rio de Janeiro** R\$ 282,38. Disponíveis em: <https://www.star-telegram.com/news/state/texas/article315187818.html> <https://www.the-berliner.com/english-news-berlin/e250-for-a-cigarette-butt-berlin-increases-fines-of-illegal-waste/> <https://www.thelocal.ch/20250723/switzerland-to-introduce-nationwide-fines-on-littering> <https://en.tempo.co/read/2079181/malaysia-starts-enforcing-penalties-for-littering> <https://gulfnews.com/living-in-uae/ask-us/abu-dhabi-cracks-down-on-littering-with-fines-up-to-dh4000-what-you-need-to-know-1.500040831> <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/08/15/multa-para-quem-jogar-lixo-na-rua-fica-mais-cara-na-cidade-do-rio.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - SP

para denúncias. Essa participação colaborativa⁵ não só amplia exponencialmente a capacidade de fiscalização dos entes federativos, mas também fomenta a conscientização e a responsabilidade compartilhada, pilares essenciais para a construção de uma sociedade mais engajada com a sustentabilidade.

Um dos pontos cruciais do Programa é a previsão de incentivo financeiro⁶ ao cidadão colaborador, que poderá receber um percentual do valor da multa arrecadada quando a denúncia resultar em autuação e pagamento. Essa abordagem reconhece que a imposição de penalidades substanciais, aliada a um sistema de recompensa, é um poderoso catalisador para a mudança de comportamento. O programa garante o sigilo da identidade do denunciante e a proteção de dados, elementos fundamentais para a segurança e a confiança no sistema.

Em suma, este novo Programa representa um avanço estratégico na gestão de resíduos sólidos no Brasil. Ao integrar tecnologia, participação cidadã e mecanismos de incentivo, o projeto visa não apenas reduzir drasticamente o descarte irregular e seus impactos negativos, mas também promover a educação ambiental, otimizar recursos públicos e fortalecer a governança ambiental.

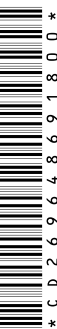
⁵ 'O Whistleblower [pronuncia-se: *wiss-ol-blou-erj*] (tradução: soprador de apito) é um instituto de origem anglo-saxã reconhecido por diversas legislações nacionais e internacionais que permite a concessão de remuneração a agentes que denunciem às autoridades a prática de ilícitos, embora não tenha nenhuma obrigação legal nesse sentido. No Brasil, parte da doutrina adaptou o termo whistleblower para "informante do bem". *O whistleblower e o agente colaborador: notas e distinções*. 22 Jan 2025. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-22/o-whistleblower-e-o-agente-colaborador-notas-e-distincoes/>

⁶ Muito embora a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) na Lei nº 13.608/2018 (Lei do Disque-Denúncia) represente um esforço inicial em introduzir a figura do whistleblower no Brasil, prevendo uma recompensa ao informante de até 5% do valor recuperado de produto de crime contra a administração pública (art. 4º-C, §3º), faz-se imperativa uma normatização específica e abrangente para a fiscalização colaborativa de resíduos sólidos. Esta lacuna legislativa impede a plena mobilização da sociedade civil para o combate efetivo ao descarte irregular que exige um arcabouço legal claro e incentivos bem definidos. Em recente movimento de reação legislativa, diversos Municípios têm instituído programas municipais de fiscalização colaborativa de descarte irregular de resíduos sólidos. Nesse sentido: Porto Alegre (LC nº 1.070, de 14/04/2026); Arroio dos Ratos-RS (LO nº 4.588/2026); Divinópolis-MG (LO nº 9.960/2026); e Maringá-PR (LO nº 12.005/2025). Legislações disponíveis em:

https://legislacao.portoalegre.rs.gov.br/media/sapl/public/normajuridica/2026/51213/lc_1070.pdf

<https://leismunicipais.com.br/a/rs/a/arroio-dos-ratos/lei-ordinaria/2026/459/4588/lei-ordinaria-n-4588-2026-institui-o-programa-municipal-de-fiscalizacao-colaborativa-de-descarte-irregular-de-residuos-solidos>

<https://sapl.divinopolis.mg.leg.br/ta/1136/text?> <https://sapl.cmm.pr.gov.br/norma/14960?display>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - SP

Para consolidar essa abordagem, propõe-se a alteração da Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, incluindo no conteúdo mínimo dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos a previsão de programas de fiscalização colaborativa com incentivo financeiro. Essa inclusão é crucial, pois estabelece um mecanismo inovador e eficaz para aprimorar a fiscalização e o combate ao descarte irregular, um dos maiores desafios da gestão de resíduos.

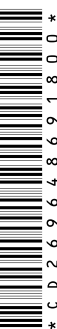
Sob o prisma analítico das políticas públicas existentes, este Projeto de Lei reafirma os princípios ambientais de estatura constitucional (art. 225, caput, da CF/88)⁷ e concretiza os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/1981)⁸, permitindo que a proteção do meio ambiente se traduza em mecanismos efetivos de fiscalização colaborativa e participação cidadã.

A título de conclusão, o Projeto contribui para transformar a sociedade de risco⁹ em uma sociedade mais reflexiva, na qual a produção e o controle dos riscos ambientais são compartilhados de modo ativo e organizado. Ao converter cada cidadão em potencial fiscal colaborador, com incentivos claros e participação segura, busca-se romper a lógica de anonimato e a diluição de responsabilidades, criando mecanismos efetivos de responsabilização social.

⁷ CF/88: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁸ Lei nº 6.938/1981. Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

⁹ Sociedade de risco: diagnóstico formulado pelo sociólogo alemão Ulrich Beck, em livro homônimo publicado em 1986, marcado pela difusão dos danos ambientais e pela consequente irresponsabilidade coletiva, em que todos contribuem para a produção do risco, mas quase ninguém é efetivamente responsabilizado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - SP

Diante do exposto, e convictos da relevância e urgência desta medida, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Apresentação: 06/05/2026 18:08:35.790 - Mesa

PL n.2238/2026



* C D 2 6 9 6 4 8 6 9 1 8 0 0 *